



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10680/002.280/90-81

ACORDÃO NR. 105-8.875

Sessão de 09 de novembro de 1994

RECURSO NR.: 64.110 - FIS REPIQUE - EXS: 1985 a 1987

RECORRENTE : CLAN TURISMO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS REPIQUE - DECORRENCIA - Sendo o mesmo o suporte fático e as mesmas razões e provas apresentadas em um e outro processos, aplica-se ao processo decorrente aquilo que foi decidido no matriz

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAN TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz. Vencidos os Conselheiros Hissao Arita (Relator) e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que negavam provimento. Designando para redigir o voto vencedor o conselheiro José do Nascimento Dias.

Sala das Sessões em 09 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


JOSE DO NASCIMENTO DIAS

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RECURSO Nº 64.110

ACÓRDÃO Nº 105-8.875

RECORRENTE: CLAN TURISMO LTDA.

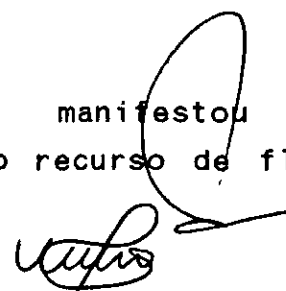
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 28/29), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 02.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 7/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, deu procedência parcial também à presente ação fiscal.

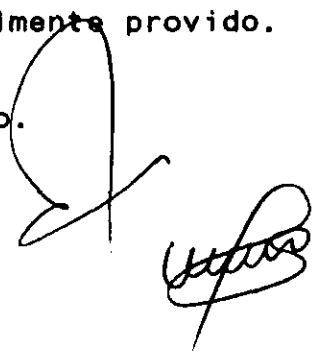
Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.



34, reiterando a condição de feito decorrente destes autos, sem nada acrescentar quanto ao mérito.

O Processo principal (nº 10680-002.282/90-14) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.484, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 16/11/1994, foi parcialmente provido.

É o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

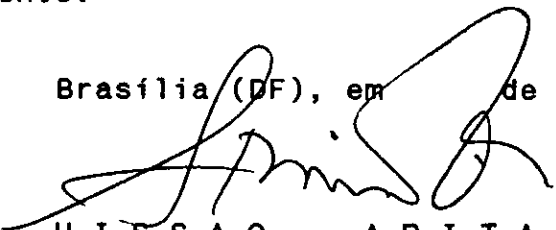
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi parcialmente provido.

Em consequência, igual sorte deveria colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Entretanto, por coerência, sou pela negativa de provimento ao presente apelo, eis que, quando do exame do recurso interposto ao processo matriz, acima indicado, fui voto vencido, juntamente com o nobre ex-conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, precisamente por discordar da exclusão de Cr\$ 4.167.128,00 da base de cálculo da exigência, valor relativo a despesas efetuadas com retífica de motores.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em _____ de novembro de 1994


H I S S A O A R I T A - RELATOR




PROCESSO NR 10680/002.280/90-81

ACORDÃO NR. 105-8.875

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS, relator designado.

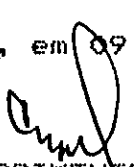
Conheço do recurso, que é tempestivo

O suporte fático em que se apoia o lançamento tributário em exame é o mesmo que deu causa à exigência de IRPJ constante do processo 10680/002.282/90-14.

Ora, este processo matriz foi objeto de exame por esta Câmara - Recurso nr. 99.484 - havendo sido dado provimento parcial ao recurso.

Sendo as mesmas as razões e as provas em um e outro processos, é de ser dado provimento parcial também no presente caso, adequando-se a exigência àquilo que foi decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1994


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR